

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2024.

Apensado: PL nº 5.007/2024

Institui a Política Nacional de Atenção aos Cuidadores Familiares de Pessoas com Deficiência, Idosas ou com Doenças em Situação de Dependência e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARX BELTRÃO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.788, de 2024, apresentado pelo ilustre Deputado Marx Beltrão, com o objetivo de instituir “a Política Nacional de Atenção aos Cuidadores Familiares de Pessoas com Deficiência, Idosas ou com Doenças em Situação de Dependência”.

Pela proposta, o Sistema Único de Assistência Social (Suas) deverá: I – realizar levantamento territorial para identificar as famílias vulneráveis que tenham em sua composição pessoas com deficiência, idosas ou com doenças que necessitem dos cuidados permanentes; II – adotar ações voltadas para oferecer suporte adequado a essa parcela da população; III – orientar e apoiar ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar de cuidadores familiares de pessoas com deficiência, idosas ou com doença; e IV – prover a substituição da pessoa da família responsável pelo cuidado por algum profissional disponibilizado ou custeado pelo poder público, de maneira a possibilitar períodos regulares de descanso semanal, bem como permitir a continuidade na prestação dos cuidados e assistência em caso de afastamento temporário ou permanente do cuidador familiar.



Além disso, institui o Auxílio Financeiro ao Cuidador Familiar não Remunerado de pessoa com deficiência, idosa ou com doença em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária (ABVD), pertencente à família inscrita no Cadastro Único. O benefício será no valor de um salário mínimo, limitado a um por família, concedido a cuidador informal que comprovadamente dedique mais de 40 horas semanais ao cuidado de pessoa em situação de dependência para o exercício de ABVD, na forma do regulamento, devendo ser preferencialmente pago a mulher responsável pela família. O Auxílio não poderá ser acumulado com outro benefício assistencial ou previdenciário recebido pelo cuidador informal, e não será computado na renda familiar para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social.

O autor da proposição defende que a iniciativa busca enfrentar o problema social vivido pelas famílias que possuem (em sua composição) pessoas com deficiência, idosas ou com doenças incapacitantes, em situação de dependência. O Parlamentar alega que os responsáveis familiares pelos cuidados dessas pessoas suportam um pesado ônus emocional, físico e financeiro sem qualquer reconhecimento, retribuição e proteção social. Diante disso, propõe medidas com a finalidade de promover inclusão social e comunitária, bem-estar e dignidade desse segmento.

Tramita conjuntamente à matéria o Projeto de Lei nº 5.007, de 2024, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que dispõe sobre a criação do “Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar para familiares que atuam como cuidadores principais de idosos”, consistente no pagamento de um auxílio financeiro, no valor de um salário mínimo mensal, para familiares cuidadores principais, sem vínculo empregatício ativo, de pessoas com mais de 60 anos de idade dependente de cuidados, mediante relatório social, desde que a renda familiar mensal per capita não ultrapasse dois salários mínimos.

Os projetos de lei tramitam sob o rito ordinário (art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e foram distribuídos para a análise de mérito pelas Comissões: de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de



Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. A admissibilidade da matéria (art. 54 do RICD) será feita pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, os Projetos de Lei nº 2.788, de 2024, e nº 5.007, de 2024, foram aprovados na forma de um Substitutivo proposto pela Relatora da matéria naquele Colegiado, a Deputada Flávia Morais.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovaram-se os Projeto de Lei nº 2.788, de 2024, e nº 5.007, de 2024, e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma de um Substitutivo apresentado pelo Relator daquele segundo Colegiado, o Deputado Acácio Favacho.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 2.788, de 2024, e nº 5.007, de 2024, promovem um importante debate acerca do apoio, reconhecimento e valorização do trabalho não remunerado de cuidados a pessoas com deficiência ou idosas, sob uma perspectiva que posiciona o Estado em lugar de destaque, na responsabilidade pela proteção social que nossa sociedade demanda, tanto para as pessoas que prestam esses relevantes serviços, geralmente mulheres e familiares da pessoa em situação de dependência para atividades básicas da vida diária, quanto para aquelas que recebem os cuidados.

O Projeto principal busca instituir a “Política Nacional de Atenção aos Cuidadores Familiares de Pessoas com Deficiência, Idosas ou com Doenças em Situação de Dependência”, ao passo que o Projeto apensado



pretende criar o “Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar para familiares que atuam como cuidadores principais de idosos”, propostas centradas na questão dos cuidados a pessoas com deficiência ou idosas.

Como muito bem observaram os Relatores dos Projetos nas Comissões que nos antecederam na apreciação da matéria, a Deputada Flávia Morais e o Deputado Acácio Favacho, as citadas proposições foram apresentadas antes da promulgação da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que, tendo uma perspectiva mais ampla, instituiu a Política Nacional de Cuidados, “destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades”.

Em face disso, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ambos os Projetos foram aprovados na forma de um Substitutivo, proposto pelo Deputado Acácio Favacho, que aproveita os benéficos financeiros destinados a cuidadores familiares não remunerados, previstos nos Projetos de Lei nº 2.788, de 2024, e nº 5.007, de 2024, bem como o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para incorporar a disposição no corpo da Lei da Política Nacional de Cuidados. Pelo texto da Comissão que nos antecedeu, é alterada a Lei nº 15.069, de 2024, “para instituir o Auxílio Cuidador destinado a pessoas que exerçam a função de cuidador não remunerado de pessoa idosa ou pessoa com deficiência”.

Cabe agora a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família dar a palavra final quanto ao mérito dos Projetos, considerando aspectos mais amplos sobre a repercussão e a adequação das medidas a serem implementadas em nossos sistemas de proteção social, não apenas de natureza assistencial, mas também previdenciária, já que o benefício proposto é base de incidência para a contribuição do segurado facultativo, sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.



Sob essa ótica, de uma parte, percebemos que o Auxílio Cuidador, no valor de um salário mínimo, justifica-se como uma medida essencial para preencher uma lacuna crítica nos atuais sistemas de proteção social no Brasil. O sistema contributivo, materializado por meio da previdência social, exclui e penaliza quem cuida porque a dedicação integral a essa tarefa quase sempre impossibilita – ou prejudica severamente – a inserção no mercado formal de trabalho e, conseqüentemente, o acesso à cobertura que confere segurança e estabilidade contra riscos sociais que comprometem a capacidade de gerar renda para o próprio sustento ou da família, como a velhice, a doença, a incapacidade permanente para o trabalho, o desemprego involuntário, etc.

De outra parte, as políticas de segurança de renda da proteção social não contributiva, operadas pela política de assistência social, por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e outros programas de transferência de renda, notadamente o Bolsa Família, embora fundamentais para o consumo mínimo e a proteção contra a pobreza ou choques de renda, não dão conta da situação daqueles cuidadores informais e familiares que amparam pessoas com deficiência ou idosas em contextos de vulnerabilidade socioeconômica – um sério, porém ainda negligenciado, risco social vivenciado pelos lares mais pobres.

Nesse sentido, concordamos com o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao sugerir a incorporação do referido auxílio financeiro na Política Nacional do Cuidado, diante da constatação de que a Lei nº 15.069, de 2024, não avançou sobre a “criação de um mecanismo de compensação financeira para pessoas que exercem o cuidado de forma não remunerada, sobretudo em situações de dedicação integral e ausência de alternativas de suporte”, como muito bem pontuou o Deputado Acácio Favacho, em seu Parecer.

Por essa proposta, o Auxílio-Cuidador, no valor de um salário mínimo mensal, será concedido à pessoa que, comprovadamente, exerça a função de cuidador não remunerado e que dedique, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais a essas tarefas prestadas a pessoas idosas, pessoas com deficiência ou quaisquer pessoas que necessitem de assistência, apoio ou



auxílio permanente para executar atividades básicas e instrumentais da vida diária. O recebimento do benefício em questão pressupõe, ainda, que o cuidador não exerça atividade remunerada e seja pertencente a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Preservando a lógica de preenchimento de lacunas na proteção social contributiva e não contributiva, esse auxílio não poderá ser recebido cumulativamente com “outros benefícios assistenciais, previdenciários ou oriundos de programas de transferência de renda”, garantido, contudo, o direito de opção.

Dessa forma, avaliamos que o Auxílio-Cuidador operaria como um elo integrador em nível macrossetorial, atuando sobre um risco social associado ao dever de cuidado familiar que, mesmo inviabilizando a geração de renda pelo trabalho, ainda não é reconhecido e protegido pela sociedade e pelo Estado. Ao mesmo tempo, a medida proposta promove a inclusão previdenciária desses cuidadores não remunerados, como determina a Constituição em seu art. 201, § 12, em relação aos “trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda”.

Visando dar concretude a essa determinação, julgamos acertada a previsão de desconto na fonte da contribuição previdenciária, com alíquota favorecida de 5% (equivalente a R\$ 81,05) incidente sobre o auxílio pago ao cuidador não remunerado, como forma de articular melhor as políticas assistencial e previdenciária, que juntamente com a Saúde integram o Sistema de Seguridade Social brasileiro. Isso permitirá que o cuidador e suas famílias estejam efetivamente protegidos contra as diversas contingências da vida que podem comprometer seu sustento.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.788, de 2024, e nº 5.007, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, todos na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.



Sala da Comissão, em 27 de abril de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-4925

Apresentação: 27/04/2026 18:53:39.133 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 2788/2024

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266160882900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

